



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 534, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) das atividades de prestação de serviço de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR *AD HOC*: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, cujo objetivo é alterar o enquadramento, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das atividades de representação comercial e das demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

A proposição tem três dispositivos. O primeiro insere os serviços de representação comercial e as demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros em inciso do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispositivo que prevê a incidência de alíquotas de 6% a 17,42%. O segundo dispositivo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação. Por fim, o terceiro dispositivo revoga o inciso VII do § 5º-I do art. 18 da mesma lei, que estabelece o atual enquadramento dos mencionados serviços no âmbito do Simples Nacional, ao determinar que serão tributados por alíquotas de 16,93% a 22,45%.



Na justificação, o autor do projeto afirma que os representantes comerciais obtiveram êxito ao conseguirem a inclusão da atividade econômica que exercem na sistemática de tributação do Simples Nacional. Entretanto, o autor sustenta que o enquadramento no referido regime foi desfavorável para a maior parte dos prestadores de serviços desse segmento econômico, pois poderia ser até mais gravosa a tributação pelo Simples Nacional do que a verificada pela incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) na sistemática do lucro presumido.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa.

É de registrar que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, é importante registrar que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal autoriza o Congresso Nacional, por meio de lei complementar, a instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, não identificamos ajustes necessários ao texto da proposição.

No tocante ao mérito, entendemos adequado mudar o enquadramento da prestação de serviços de representação comercial e das demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, promoveu a chamada “universalização” do Simples Nacional, que é o regime simplificado e unificado de arrecadação de diversos tributos federais, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A aprovação da mencionada lei foi extremamente importante para diversos segmentos econômicos anteriormente alijados do regime, que promove racionalização da carga tributária e das obrigações fiscais acessórias das empresas.

Entretanto, há necessidade de efetuar ajuste na lei de regência do Simples Nacional, concernente na mudança de enquadramento dos serviços de representação comercial e das demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros. De acordo com o Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, tais serviços estão submetidos a alíquotas que variam de 16,93% a 22,45%, conforme a receita bruta acumulada pelo contribuinte nos 12 meses anteriores ao do período de apuração.

A incidência das alíquotas no patamar em questão pode resultar no desinteresse daqueles que prestam serviços de representação comercial e outros serviços de intermediação de negócios e serviços de terceiros. Essa constatação decorre da consideração das alíquotas dos tributos que incidem na hipótese de tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pelo lucro presumido, caso o contribuinte não opte pela sistemática do Simples Nacional, por exemplo. Nesse cenário, poderia ser menos gravosa a tributação pelo lucro presumido do que a incidente por meio do regime do Simples Nacional.

O PLS nº 5, de 2015 – Complementar é adequado para resolver esse problema, pois, ao lançar os serviços em questão no rol do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, torna a tributação mais interessante para o segmento econômico. As alíquotas aplicáveis ao setor passariam a ser de 6% a 17,42%, conforme a receita bruta auferida.

Além de tornar o Simples Nacional mais atrativo, o projeto promove isonomia, pois há previsão no aludido dispositivo de tributação para setor que também realiza intermediação, como é o caso de agências de viagem e turismo, nos termos previstos no inciso III do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator *ad hoc*



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 11/08/2015 às 10h - 25ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
DELCÍDIO DO AMARAL PRESENTE	2. PAULO ROCHA
LINDBERGH FARIAS	3. ACIR GURGACZ
WALTER PINHEIRO PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA
REGUFFE PRESENTE	5. CRISTOVAM BUARQUE
TELMÁRIO MOTA	6. JORGE VIANA
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. GLADSON CAMELI
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	8. IVO CASSOL

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
WALDEMIR MOKA PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA PRESENTE	4. LÚCIA VÂNIA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO	6. MARTA SUPPLY
OMAR AZIZ	7. ROSE DE FREITAS
VAGO	8. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
JOSÉ AGRIPINO	1. JOSÉ SERRA
WILDER MORAIS	2. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. DALIRIO BEBER PRESENTE
ALVARO DIAS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO
TASSO JEREISSATI PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/08/2015 às 10h - 25ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTEs
DOUGLAS CINTRA	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI